(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
PROPOSIÇÃO APROVADA EM
REDAÇÃO FINAL NA SESSÃO DO
13/10/2021

Luis Carlos Dudé
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 96 de 2021

"OBRIGA OS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS OU MISTOS DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA A COMUNICAR AOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA A OCORRÊNCIA OU INDÍCIO DE EPISÓDIOS DE OCORRÊNCIA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E/OU FAMILIAR, VERIFICADAS NAS RESPECTIVAS DEPENDÊNCIAS E/OU UNIDADE CONTRA MULHERES, CRIANÇAS, ADOLESCENTES OU IDOSOS."

Art. 1º - Os Condomínios residências, comerciais ou mistos localizados no Munícipio de Vitória da Conquista, por meio de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos, deverão encaminhar comunicação às autoridades competentes, sempre que ocorrer, casos de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos, nas unidades condominiais ou nas áreas comuns.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere o caput deverá ser realizado de imediato, por ligação telefônica ou através de aplicativo móvel, nos casos de ocorrência em andamento, e por escrito, por via física ou digital, nas demais hipóteses, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após a ciência do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima e do possível agressor.

Art. 2º Os condomínios deverão afixar, nas áreas de uso comum, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto na presente lei, solicitando e incentivando condôminos (as) a notificarem ao síndico (a) e/ou administrador (a) quando tomarem conhecimento da ocorrência ou de indícios de episódios de violência doméstica e/ou familiar no interior do condomínio.

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

Art. 3º O descumprimento do disposto desta Lei poderá sujeitar o condomínio infrator, garantindo a ampla defesa e o contraditório, às seguintes penalidades administrativas:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração;

II - multa, a partir da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II poderá ser regulamentada pelo poder executivo, a depender das circunstâncias das infrações, devendo ainda que os valores apurados sejam revertidos em favor de fundos e programas de proteção aos direitos da mulher, da criança, do adolescente ou o idoso.

Art. 4º Poderá o Poder Executivo regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 12 de agosto de 2021

Viviane Sampaio
Vereadora PT

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

JUSTIFICATIVA

Nobres Edis,

É notório o fato de que a violência doméstica aumentou flagrantemente nesse contexto de isolamento social e reclusão domiciliar (devido à pandemia do Covid-19), conforme apontam órgãos de monitoramento, como o Disque 100.

Dessa forma, é válido esclarecer que a violência "doméstica" é aquela praticada contra mulheres, homens (em relações hetero ou homossexuais, com parceiros atuais ou antigos), crianças, idosos e vulneráveis. O dito popular "em briga de marido e mulher não se mete a colher" é coisa do passado e deve ser esquecido.

Ainda que contemos com legislação específica há 15 anos dedicada à proteção da mulher (Lei Maria da Penha), há 30 anos às crianças (Estatuto da Criança e do Adolescente), aos idosos, deficientes, etc., os índices alarmantes de violência falam por si só.

Estamos colocando à disposição da sociedade mais um instrumento legal para ajudar no combate à violência doméstica que tanto precisa de nossa atuação enquanto legisladores.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 12 de agosto de 2021.

Viviane Sampaio
Vereadora PT